



## **PARECER JURÍDICO Nº 27/2026**

### **Relatório**

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, através de despacho verbal proferido na sessão do dia 11/05/2026, remeteu para parecer da advocacia legislativa o Projeto de Lei nº 11/2026 que *“Cria o Programa Amigo Fiel de doação de ração, utensílios e medicação básica para benefício de cães e gatos vulneráveis no Município de Prado Ferreira.”*

É o relatório.

### **PRELIMINARMENTE**

No evento “PLO 26/2025 – PROJETO DE LEI ORDINARIA, documentos acessórios – SAPL”, observa-se o Ofício nº 146/2025-GAB, de 20 de outubro de 2025, por meio do qual o Sr. Prefeito Municipal, na condição de autor do Projeto de Lei nº 26/2025 que *“Cria o Programa Amigo Fiel de doação de ração, utensílios e medicação básica para benefício de cães e gatos vulneráveis do Município de Prado Ferreira”*, requereu a retirada de pauta da proposição, com fundamento no §2º do art. 132 do Regimento Interno<sup>1</sup>.

### **Competência e Iniciativa**

Trata-se de matéria que compete ao Município, por força do art. 23, VII e art. 30, I da Constituição da República<sup>2</sup>, do art. 53, XVI da Constituição do Estado do Paraná<sup>3</sup>, e do art. 7º, I e do art. 8º, VI e VII da Lei Orgânica<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> RI. Art. 132 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário. [...] § 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

<sup>2</sup> CR. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>3</sup> CE Art. 53 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre: XVI – matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal;

<sup>4</sup> CR. Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-



Nota-se que o projeto de lei nº 11/2026 cria atribuições para órgãos da administração pública municipal, razão pela qual é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, arrimada no Art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição da República<sup>5</sup>.

### **Análise Jurídica**

Inicialmente, cumpre salientar, que o parecer tem em mira a constitucionalidade e a legalidade da proposição. Referida análise jurídica, circunscreve-se à apreciação dos aspectos relacionados à competência e à iniciativa; à espécie normativa; ao quórum para deliberação e aprovação; à publicidade; à forma; às normas inerentes à responsabilidade fiscal; entre outros aspectos relativos ao processo legislativo. De outro giro, cabe ao parecer jurídico, na medida do possível, esclarecer, elucidar, explicar, municiar os Vereadores de informações, para deliberação. Isto porque, nem todos os Vereadores detêm conhecimentos técnico-jurídicos.

O projeto de lei dispõe sobre a criação de um programa municipal de doação de ração, utensílios e medicação básica para cães e gatos, para complementar o consumo desses suprimentos, eis o art. 1º:

*Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa Amigo Fiel de auxílio com doação de ração, utensílios e medicação básica, definidos em Decreto, para benefício de cães e gatos que, comprovadamente, pertenciam à população de rua do Município de Prado Ferreira e que se encontrem em posse provisória e sob os cuidados de pessoas físicas e jurídicas cadastradas na forma desta Lei.*

Nas palavras do art. 1º o programa destina-se aqueles "que, comprovadamente, pertenciam à população de rua do Município de Prado Ferreira e que se encontrem em posse provisória e sob os

---

Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

<sup>4</sup> LOM Art. 8º É competência do Município, em comum com a União e o Estado: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas: VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; Art. 7º Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



*cuidados de pessoas físicas e jurídicas cadastradas na forma desta Lei*". Trata-se, portanto, de política municipal que pretende auxiliar na demanda por suprimentos de animais enquadrados na condição de vulnerabilidade, segundo regras da política pública local.

O art. 1º também se refere a "*autorizar o poder executivo a implantar um programa municipal*". Aqui cabe esclarecer que a expressão "*Fica o Poder Executivo autorizado*" configura vício técnico-legislativo e incongruência lógica quando o projeto é de autoria do próprio Prefeito Municipal. Nessa hipótese, a chamada "lei autorizativa" é considerada uma figura inócua pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). O Poder Legislativo não possui a prerrogativa de "autorizar" o Poder Executivo a exercer competências administrativas que a própria Constituição Federal já lhe conferiu diretamente.

O art. 2º define as figuras dos cuidadores e dos protetores:

*Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como beneficiários aptos ao cadastramento:*

*I. Cuidadores: Pessoas físicas, maiores de 18 (dezoito) anos, residentes e domiciliadas em Prado Ferreira, que se dediquem ao recolhimento e guarda provisória de animais em situação de rua, abrigando-os em sua residência ou local de sua propriedade ou posse, e que arquem com os custos dos cuidados e alimentação.*

*II. Entidades Protetoras: Pessoas jurídicas com sede em Prado Ferreira, sem fins lucrativos, formalizadas e com estatuto que preveja o recolhimento, cuidado e proteção de animais em situação de rua no Município, abrigando-os em local próprio ou por meio de voluntários cadastrados pela Entidade.*

O art. 3º do PL nº 11/2026 resguarda o Município ao condicionar o programa à "*capacidade orçamentária e financeira*". Isso atende aos preceitos técnicos do art. 16, incisos I e II da Lei Complementar nº 101/2000<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> LRF. Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



*Art. 3º O objetivo do Programa é complementar a demanda do consumo destes suprimentos, sendo que o Programa não suprirá integralmente as necessidades dos animais assistidos e se limitará à capacidade orçamentária e financeira do Município.*

Nota-se que estão inclusos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.

O art. 4º deixa claro que cuidadores e entidades protetoras são voluntários, isto é, aderem voluntariamente ao programa, bem como quaisquer atividades que desenvolverem será considerada atividade voluntária para todos os efeitos jurídicos:

*Art. 4º A participação dos Cuidadores e Entidades Protetoras no Programa Amigo Fiel não gera vínculo empregatício, de natureza civil, trabalhista ou de qualquer outra espécie com o Município de Prado Ferreira, tampouco a obrigação do Município em prover recursos materiais diretos ou indiretos diversos dos estabelecidos nesta Lei e em seu Decreto regulamentador.*

No art. 5º trata da “organização administrativa” de a que se refere o art. 61 da Constituição, isto é, cria atribuições para a Divisão de Agricultura e Meio Ambiente, órgão da Administração Direta do Poder Executivo:

*Art. 5º A coordenação e gestão do Programa Amigo Fiel ficarão a cargo da Divisão de Agricultura e Meio Ambiente, responsável pelo:*

- I. Cadastramento, análise e acompanhamento dos Cuidadores e Entidades Protetoras;*
- II. Recebimento, armazenamento e disponibilização das doações;*
- III. Fiscalização do cumprimento das regras do Programa.*

*Parágrafo único. As doações serão disponibilizadas para retirada na sede da Divisão ou em local por ela designado, não cabendo ao Município a obrigação de entrega dos itens.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**

Rua São Paulo, nº 171 – F (43) – CEP 86.618-000

e-mail [camara@pradoferreira.pr.gov.br](mailto:camara@pradoferreira.pr.gov.br)

[www.cmpradoferreira.pr.gov.br](http://www.cmpradoferreira.pr.gov.br)

**PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ**

---

No art. 6º tem-se a execução propriamente dita do programa, bem como o reforço quanto ao condicionamento à “*capacidade orçamentária e financeira do Município*”:

*Art. 6º A forma de doação, a periodicidade, a quantidade dos itens doados e os critérios de prioridade serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, que levará em conta:*

*I. A quantidade de animais atendidos e devidamente comprovada pelo Cuidador ou Entidade;*

*II. A capacidade orçamentária e financeira do Município.*

No art. 7º reforça a finalidade do programa, bem como estabelece uma penalidade administrativa imediata; “*descredenciamento*” em caso de desvio de finalidade:

*Art. 7º Fica proibida a comercialização ou desvio de finalidade das doações recebidas do Município por Cuidadores e Entidades, sob pena de imediato descredenciamento do Programa e aplicação das demais medidas legais cabíveis.*

A aplicação da penalidade administrativa de descredenciamento do programa, não afasta nem impede a imposição de outras sanções previstas em lei.

No art. 8º, inciso I estabelece que o programa será financiado por recursos livres do Município conforme a lei orçamentária anual.

*Art. 8º O Programa será financiado por:*

*I. Recursos livres do Município, consignados em lei orçamentária anual;*

*II. Doações de produtos e serviços de pessoas físicas e jurídicas interessadas em colaborar com a causa animal, devidamente registradas e incorporadas ao patrimônio do Município.*

No inciso II, do art. 8º está previsto que o recebimento de doações privadas. Isso é legal, mas o Município precisará criar um sistema transparente de prestação de contas para evitar desvio de finalidade desses bens públicos integrados.



## **Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro**

A propositura cria despesas, razão pela qual está instruída com a declaração do ordenador de despesas e o estudo com a estimativa de impacto econômico-financeiro exigidos pelo art. 16, incisos I e II da Lei Complementar nº 101/2000<sup>7</sup>.

## **Do Parecer das Comissões Permanentes**

A oitiva da demais Comissões é inicialmente atribuição do Presidente da Câmara Municipal e da Comissão de Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

## **Espécie Normativa ou Tipo Legal**

A matéria, objeto da proposta em análise não consta do rol do artigo 57, da Lei Orgânica do Município – LOM<sup>8</sup>, que trata das matérias que devem ser disciplinadas por Lei Complementar.

## **Do Quórum de Aprovação e Deliberação**

Nos termos do artigo 193, § 3º, inciso IV, do Regimento Interno<sup>9</sup> da Câmara Municipal de Prado Ferreira – Resolução nº 03 de 17 de novembro de 1997, a matéria contida no Projeto de Lei sob análise está sujeita a 02 (duas) votações e obtenção de maioria de votos para sua aprovação, ou seja, pelo menos de 5 (cinco) votos favoráveis<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> LRF. Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#) I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

<sup>8</sup> LOM. Art. 57 Serão objeto de Leis Complementares, entre outras, as seguintes matérias: I – Código Tributário Municipal; II – Código de Posturas; III – Código de Obras ou de Edificações; IV – Código de Arruamento, Parcelamento e Zoneamento do Solo; VI – Plano Diretor; VI – Regime jurídico e estatuto dos servidores; Parágrafo Único – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

<sup>9</sup> RI. Art. 193 – A deliberação se realiza através de votação. § 3º - Estão sujeitas a duas votações as seguintes proposições; IV – as leis complementares;

<sup>10</sup> RI. Art. 44 - As deliberações do Plenário, conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais, serão tomadas por: I - maioria simples; II - maioria absoluta; III - maioria de dois terços. § 3º - As deliberações da Câmara e de suas Comissões, ressalvado o disposto nos parágrafos anteriores, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros;



## **Publicidade**

Para dar cumprimento ao art. 166 c/c art. 212 do Regimento Interno, a Presidência da Câmara deve determinar a publicação da inclusão em pauta do presente Projeto de Lei no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, disponível também na versão online em [<www.diariomunicipal.com.br/amp/>](http://www.diariomunicipal.com.br/amp/).

## **Conclusão**

Face ao exposto, esta advocacia legislativa opina pela constitucionalidade, legalidade e possibilidade jurídica de deliberação do Projeto de Lei nº 11/2026.

É o parecer que, respeitosamente, submeto a superior apreciação da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Prado Ferreira, datado e assinado digitalmente.